



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0715/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Luna Zarattini, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de inserir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia das Mulheres do Forró, a ser celebrado anualmente no dia 30 de maio.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, a inclusão de data no Calendário de Eventos é matéria de interesse local, que se insere no regular exercício da competência legislativa desta Casa, estando amparada pelo art. 30, inciso I, e arts. 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Outrossim, a propositura encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47



da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016 – grifos acrescentados)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Egr. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. (...) A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento. (...) O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 7 de agosto de 2019 – grifos acrescentados)

Por tratar-se de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, proposto para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0715/2023.**

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
pl0715-23 . H
Página 2 de 4



*Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007,
para inserir no Calendário de Eventos da
Cidade de São Paulo o “Dia das Mulheres do
Forró”.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica inserida alínea ao inciso XCV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007,
com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....
XCV - 30 de maio:
.....
- o Dia das Mulheres do Forró; (NR)
.....”

Art. 2º O “Dia das Mulheres do Forró” será celebrado para as seguintes finalidades:

- I - incentivar a participação de mulheres em um dos ritmos mais importantes da música brasileira;
- II - divulgar o trabalho e a lembrança de cantoras, compositoras e instrumentistas do gênero na cidade de São Paulo;
- III - criar eventos que enriqueçam o calendário cultural da cidade de São Paulo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo promover ações e campanhas para difundir o significado da data e estimular a participação dos munícipes em ações voltadas à compreensão desse ritmo musical.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em